

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida pelos fabricantes de cigarros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6549/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a base de cálculo da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelos fabricantes de cigarros e

especifica a destinação do resultante acréscimo de arrecadação.

Art. 2° O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente

multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e

o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 379,20% (trezentos e setenta

e nove inteiros e vinte centésimos por cento) e 3,42

(três inteiros e quarenta e dois centésimos),

respectivamente. (NR)"

Art. 3º A parcela de 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos

por cento) do produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será destinada ao Fundo

Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao

tratamento das doenças relacionadas ao tabaco implementados pelos Municípios,

Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.142, de 28 de

dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de se associarem as consequências do hábito de fumar

apenas a patologias do sistema respiratório, o tabagismo é uma ameaça

onipresente, inclusive para fumantes passivos. De acordo com o Instituto Nacional

do Câncer, INCa, o tabaco está envolvido na gênese de cinquenta enfermidades,

grande parte bastante grave, e no agravamento de inúmeras outras. Não provoca

somente cânceres de boca, laringe, faringe, traqueia, brônquios, fígado, pâncreas,

esôfago e estômago, mas também doenças cardiovasculares, hipertensão,

aneurismas, acidentes vasculares cerebrais, infartos e complicações da gravidez. As

3

incontáveis anormalidades que traz significam perda de qualidade e tempo de vida,

sacrifícios pessoais e aumento de custos para o Sistema Único de Saúde.

Não é surpresa alguma a recente suspeita de que fumantes podem

ser mais suscetíveis à Covid-19, uma vez que a inflamação crônica das vias aéreas

reduz a defesa contra infecções por microrganismos, incluindo os vírus. Estima-se

que fumantes adoecem duas vezes mais do que pessoas que não fumam.

Diante disso, consideramos essencial retomar a discussão sobre

uma forma justa de a indústria fumageira compensar o Sistema Único de Saúde pelo

ônus que patologias causadas ou agravadas pelo consumo de seus produtos

acarretam.

Nossa iniciativa atua nesse sentido, ao sugerir a elevação da carga

tributária dos cigarros. Especificamente, aumenta em 30% o percentual aplicado

sobre o preço de venda do produto para fins de determinação da base de cálculo da

contribuição mensal da Cofins devida pelos fabricantes, passando-o de 291,69%

para 379,20%, mediante a correspondente alteração do art. 62 da Lei nº 11.196, de

2005. Adicionalmente, propomos que a integralidade do acréscimo – correspondente

a 23,08%, ou três treze avos, da contribuição total de Cofins pelos fabricantes de

cigarros - seja destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e

serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco

implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei nº

8.142, de 1990.

A elevação do preço ao consumidor é um dos mais eficazes fatores

de redução da demanda por cigarro. Assim, em nossa opinião, a elevação da carga

tributária incidente sobre o fumo contribuirá efetivamente para a diminuição do

consumo deste produto tão nocivo, individual e socialmente.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares

congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputada DRa. SORAYA MANATO

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)
Art. 63. O art. 8° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8°
Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.
- Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.
- Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao	de
ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diá	ria
utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.	

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber	que o Congi	esso Naciona	ıl decreta e eu	sanciono a	seguinte lei:	

- Art. 2° Os recursos do Fundo Nacional de Saúde FNS serão alocados como:
- I despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
 - III investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

- Art. 3° Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- § 1° Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo.
- § 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.
- § 3° Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta Lei.

EIM DO DOCUMENTO								
Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:								
Art. 4° - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta Lei,	os							